PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Nº _____, DE 2014

Dá nova redação ao art. 144, § 1º, da Constituição Federal de 1988 para acrescentar competência investigativa à Polícia Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Art. 144, §1º, da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 144. .....

.....

V – apurar infrações penais praticadas contra instituições financeiras e transporte de valores monetários.

.....(NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional, que ora apresentamos, visa aprimorar o texto da Carta Magna, para explicitar institucionalmente a competência da Polícia Federal de apurar crimes praticados contra as instituições financeiras e transporte de valores monetários.

Atualmente, a Polícia Federal destina-se a: (a) apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; (b) prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; (c) exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; (d) exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e (e) exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Sabe-se que os bancos são obrigados pela Lei nº 7.102, de 1983, apresentar planos de segurança todos os anos para a Polícia Federal. A Lei estabelece os dispositivos que devem compor o sistema de segurança da agência bancária, fixando, como obrigatórios, vigilância e alarme. Além desses dois itens, a instituição financeira deve adotar um dos seguintes recursos de segurança: cabine blindada; ou, porta de segurança com detectores de metais; ou, câmera; ou, fechadura eletrônica programável no cofre etc. Logo, já existe intrínseca ligação entre a segurança dos bancos e a Polícia Federal, de maneira que tal Proposta já apresenta reconhecimento na Ordem Jurídica.

Nada obstante, dados da 5ª Pesquisa Nacional de Ataques a Bancos, elaborada pela Confederação Nacional dos Vigilantes (CNTV) e Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf-CUT), com apoio técnico do Dieese, indica que os ataques a bancos alcançaram 1.484 ocorrências em todo país no primeiro semestre de 2013, uma média assustadora de 8,24 por dia. Isso representa um crescimento de 17,7% em relação ao mesmo período do ano de 2012. Desses casos, 431

foram assaltos (inclusive com sequestro de bancários e vigilantes), consumados ou não, e 1.053 arrombamentos de agências, postos de atendimento e caixas eletrônicos.

Ademais, a mesma pesquisa ainda informa que São Paulo é o estado que mais uma vez lidera o ranking, com 334 ataques. Em segundo lugar aparece de novo Minas Gerais, com 170, em terceiro o Paraná, com 118, em quarto a Bahia, com 117, e em quinto a Paraíba, com 95. A região Sudeste segue com o maior número de ataques (550), seguida do Nordeste (524), Sul (258), Centro-Oeste (123) e Norte (29).

Portanto, as polícias estaduais, com a competência preventiva ou judiciária, não possuem capilaridade necessária e suficiente para combater e organizar a prevenção contra esse tipo de infração penal. As distintas situações, recursos e equipamentos das polícias estaduais inviabilizam o combate ao crime que, geralmente, ultrapassa a fronteira de um único estado.

Além disso, o assalto ao banco mantem ligação direta com o tráfico de drogas e outros entorpecentes. Os estudiosos apontam que a acumulação primitiva dos traficantes se dá pelos crimes cometidos contra instituições financeiras, posteriormente revestido no comércio ilegal de drogas.

Visando o uso da linguagem jurídica mais escorreita, esclareço que são consideradas instituição financeiras não só os bancos de qualquer espécie, mas também as distribuidoras de valores mobiliários, corretoras de câmbio, sociedades de crédito, administradoras de cartões de crédito, cooperativas de crédito, etc. A definição é penalmente consolidada, em

virtude da previsão de sigilo das operações financeiras previsto na própria Constituição Federal de 1988.

Por fim, diga-se que Propostas similares já tramitaram neste Congresso Nacional, estando todas atualmente arquivadas, segundo ligeira pesquisa efetuada. Porém, inspirado naquelas propostas, apresento junto com meus pares esta PEC com redação e escopo aperfeiçoados.

Sala das Sessões, em

Deputado **Amauri Teixeira**

PT/BA